## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1017096-07.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Fernando Augusto Fadel Guimaraes e Ots.
Requerido: Claudinei Rodrigues dos Santos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

FERNANDO AUGUSTO FADEL GUIMARÃES, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO,** alegando que em 20 de outubro de 2016 permutou seu veículo GM/Monza, de placas BWN7469 com Claudinei Rodrigues dos Santos, dele adquirindo outro veículo GM/Astra, e que, após desavença comercial, desfez o negócio judicialmente em 18 de outubro de 2017, sendo que, neste interregno, foram praticadas diversas infrações de trânsito na condução do veículo GM/Monza, que acarretaram a suspensão da sua carteira de habilitação. Pediu tutela provisória para revogar a suspensão do seu direito de dirigir e a procedência da ação para que a pontuação em questão seja atribuída ao requerido Claudinei. Apresentou os documentos de fls. 08/107.

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito - Detran apresentou a contestação de fls. 127/131, sustentando que o autor é responsável solidariamente pelos débitos e infrações, por não ter comunicado a venda do veículo ao órgão de trânsito. Juntou documentos (fls. 132/147).

Réplica às fls. 163/164.

É o Relatório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Rejeito a preliminar de *inadequação* do rito processual oposta pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, que se refere primordialmente ao rito escolhido pelo autor, pois neste Juízo não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que determinaria sua competência absoluta para o processamento do feito.

Assim, nos termos do artigo 8°, I, do Provimento nº 1768/2010, esta Vara da Fazenda Pública é competente para processamento das ações de competência do JEFAZ.

Além disso, no XI Fórum de Juizados Especiais realizado no TJSP pela Escola Paulista da Magistratura e Associação Paulista de Magistrados, foi editado o Enunciado nº 7, segundo o qual o litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e particular afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, fica mantida a competência da Vara da Fazenda Pública para o julgamento da demanda.

E o DETRAN é parte ilegítima para esta ação, uma vez que a autora pleiteia a suspensão dos efeitos das autuações elencadas na petição inicial e do procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN, além de anulação das multas, o que acarretaria alteração do prontuário da motorista na autarquia.

No mérito, a ação procede em parte.

Isso porque a comunicação intempestiva da alienação ao órgão de trânsito gera solidariedade até tal data apenas em relação aos valores, mas não em relação à pontuação, que é pena personalíssima.

De fato, o artigo 257, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

#### O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A OUO OUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO OUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. Analisando casos semelhantes tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.03.10).

Com efeito, os documentos apresentados na inicial, especialmente aqueles referentes à apreensão e remoção do veículo Monza em poder do requerido Claudinei Rodrigues dos Santos (fls. 79) e o documento de fls. 91, no qual ele se declara responsável por todos os débitos (impostos, taxas, multas e quaisquer pendências futuras), posteriores a 20 de outubro de 2016, aliado à sua revelia, conferem veracidade aos fatos articulados na inicial.

Deste modo, devem ser desvinculados da carteira de habilitação do autor os pontos referentes às infrações de trânsito originadas do veículo GM/Monza GL, cor vermelha, ano 1995, placas BWN7469, indicados às fls. 133, ocorridas no período de 20/10/2016 a 18/10/2017, quais sejam, os autos de infração nº 5G024790-1, 5G024791-1, 5G-025410-1, 5G-026548-1 E 5P-087653-1, todos do município de Araraquara (fls. 141/142), bem como o auto de infração nº 1O6738514 do município de Jaú/SP (cód. 6607), pontos estes que devem ser atribuídos ao prontuário de habilitação de Claudinei Rodrigues dos Santos, CPF 280.605.448-61, residente na Rua Ceará, nº 136, centro, em

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Gavião Peixoto-SP (fls. 46/48).

Quanto à lide proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o autor não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

De fato, os documentos trazidos aos autos comprovam que as notificações das infrações de trânsito lhe foram corretamente enviadas, tanto que as acostou à inicial (fls.98/103) razão pela qual se impõe a improcedência da ação com relação à autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo a tutela provisória postulada na inicial**, para determinar que os pontos atribuídos ao autor Fernando Augusto Fadel Guimarães decorrentes das infrações de trânsito (AITs) nº **5G024790-1**, **5G024791-1**, **5G-025410-1**, **5G-026548-1** E **5P-087653-1**, do município de Araraquara (fls. 141/142), e auto de infração nº **1O6738514** do município de Jaú/SP, sejam atribuídos ao prontuário de habilitação de Claudinei Rodrigues dos Santos, CPF 280.605.448-61, residente na Rua Ceará, nº 136, centro, em Gavião Peixoto-SP (fls. 46/48).

Oficie-se ao Detran para cumprimento.

Condeno o requerido Claudinei Rodrigues dos Santos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme artigo 85, § 8º do CPC.

Condeno o autor no pagamento no pagamento de honorários advocatícios ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme artigo 85, § 8º do CPC, respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA